PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001172-92.2023.8.05.0170 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): ALEXSANDRA SOUSA DE ARAUJO, UBIRAMAR CAPINA BARBOSA APELADO: DIOGO BRITO DA SILVA e outros (3) Advogado (s):ADRIANO GONCALVES DE QUEIROZ, ALEXSANDRA SOUSA DE ARAUJO, UBIRAMAR CAPINA BARBOSA ACORDÃO APELAÇÕES CRIMINAIS SIMULTÂNEAS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DO ESTADO DA BAHIA. HONORÁRIOS DEVIDOS AO DEFENSOR DATIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENCA POR INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE PODEM SER PLEITEADOS NOS AUTOS DA PRÓPRIA AÇÃO PENAL. INOBSERVÂNCIA DO TEMA REPETITIVO 984, DO STJ. INOCORRÊNCIA. TABELA DA OAB/BA COMO REFERÊNCIA. POSSIBILIDADE. EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVICOS PELO ADVOGADO DATIVO NOMEADO PELO JUÍZO. HONORÁRIOS DEVIDOS. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. VALOR FIXADO MUITO AQUÉM DO PREVISTO NA RESOLUCÃO DA ORDEM. RECURSO DESPROVIDO. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. READEQUAÇÃO DA PENA DO RÉU DIOGO BRITO DA SILVA. NEGATIVAÇÃO DO VETOR "CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME". CABIMENTO. TRÁFICO INTERMUNICIPAL. RECURSO PROVIDO. CONTRARRAZÕES DE DIOGO BRITO DA SILVA. NULIDADE DA SENTENÇA POR INVASÃO DE DOMICÍLIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANÁLISE NECESSÁRIA AINDA QUE SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. ABORDAGEM POLICIAL REALIZADA EM QUARTO DE HOTEL. PERTINÊNCIA NO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TENTATIVA DE DESCARTE DE BOLSA, TIPO MOCHILA, COM A APROXIMAÇÃO DE VIATURA POLICIAL. REJEIÇÃO. INSURGÊNCIA DA DEFESA DE LEONARDO BOMFIM DO ROSÁRIO. NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA PREVIAMENTE AUTORIZADA PELO JUÍZO. REJEIÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO. É na sentença proferida no processo de atuação do causídico que deve ser estabelecida a responsabilidade pelo pagamento dos honorários devidos ao defensor dativo, cabendo ao Estado patrociná-lo, pela inexistência de Defensoria Pública na Comarca, razão pela qual não há que falar-se em exclusiva competência da Justiça Cível para fixação do valor da verba honorária. O STJ, ao parametrizar o caráter não vinculativo da tabela da OAB, não desautoriza a sua utilização como referencial para fixação de honorários do advogado dativo, ao contrário, afirma que o magistrado deve tê-la como norte para avaliação em cada situação concreta, servindo a tabela como parâmetro para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado. Diante dos serviços efetivamente prestados pelo advogado dativo, nomeado pelo juízo, o Estado não pode se eximir do pagamento de honorários fixados, tendo em conta a regra estabelecida no artigo 20 do Código de Processo Civil, e no artigo 22, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, sob pena de enriquecimento sem causa. In casu, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atribuído aos atos praticados pelo defensor dativo não ultrapassa o valor de referência indicativo da Tabela de Honorários da OAB/BA, para a atuação em processo relativo à defesa em procedimento ordinário, qual seja, R\$ 15.390,00 (quinze mil e trezentos e noventa reais) A entrada dos policiais no quarto onde se encontravam hospedados os réus foi motivada por fundada suspeita, tendo os milicianos observado que, enquanto passavam em ronda próximo à Pousada do Morogão, situada na BA 052, um dos réus tentou descartar uma bolsa tipo mochila e, não conseguindo, tentou disfarçar entrando na pousada junto com o comparsa para pernoitar em um dos quartos do estabelecimento, motivo pelo qual foram abordados em quarto do hotel, oportunidade em que foram encontrados na posse dos agentes 26 (vinte e seis) pedras de crack, 2 (duas) petecas de maconha e

aproximadamente 30g (trinta gramas) de cocaína. Precedentes do STJ. Ainda que o tráfico intermunicipal não tenha sido abordado pelo legislador na Lei 11.343/2006, certamente trata-se de modalidade mais grave do delito em questão e que pode ser valorada na primeira fase da dosimetria, porquanto merece maior reprovabilidade a justificar o aumento da pena-base. Precedentes do STJ. Ao contrário do que alega a Defesa, a interceptação telefônica realizada nos celulares dos réus foi precedida de autorização judicial, conforme se extrai do teor da decisão ID 62210758, proferida nos dos autos nº 8000807-38.2023.805.0170. A materialidade e autoria do Apelante, Leonardo Bomfim do Rosário, no delito de tráfico de drogas (art 33, caput, da Lei de Drogas) restaram sobejamente comprovadas, não havendo espaço para a absolvição pleiteada. Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação nº 8001172-92.2023.8.05.0170, em que figuram como apelantes e apelados o ESTADO DA BAHIA, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e LEONARDO BOMFIM DO ROSÁRIO. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer dos recursos, para rejeitar as preliminares de nulidade da sentença e da interceptação telefônica e, no mérito, julgar DESPROVIDOS os apelos interpostos pelo Estado da Bahia e por Leonardo Bomfim do Rosário e julgar PROVIDO o apelo interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia, para o fim de readequação da pena do réu, Diogo Brito da Silva, nos termos do voto do Relator. Sala de Sessões, data registrada no sistema, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 9 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001172-92.2023.8.05.0170 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): ALEXSANDRA SOUSA DE ARAUJO, UBIRAMAR CAPINA BARBOSA APELADO: DIOGO BRITO DA SILVA e outros (3) Advogado (s): ADRIANO GONCALVES DE QUEIROZ, ALEXSANDRA SOUSA DE ARAUJO, UBIRAMAR CAPINA BARBOSA RELATÓRIO Adoto, como próprio, o relatório constante da sentença ID 62211578, acrescentando que a magistrada a quo julgou parcialmente procedente a denúncia, para condenar os réus DIOGO BRITO DA SILVA e LEONARDO BOMFIM DO ROSÁRIO pela prática dos crimes descritos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, fixando honorários ao Defensor Dativo em desfavor do Estado da Bahia no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Quanto à reprimenda do crime de tráfico de drogas do réu Leonardo Bomfim do Rosário, restou fixada a pena-base do réu foi fixada em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato. Ante o reconhecimento do tráfico privilegiado a pena foi reduzida a metade (1/2), totalizando 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito (limitação de fim de semana e prestação de serviços à comunidade), com direito de recorrer em liberdade. Quanto à reprimenda do crime de tráfico de drogas do réu Diogo Brito da Silva, restou fixada a pena-base do réu foi fixada em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (quinhentos) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do saláriomínimo vigente à época do fato. A pena de 6 (seis) anos de reclusão e 600 (quinhentos) dias-multa, tornou-se definitiva em razão da inexistência de outras causas de alteração. Restou estabelecido o regime inicial prisional fechado, sem o direito de o réu recorrer em liberdade. Irresignado, o ESTADO DA BAHIA interpôs recurso de apelação ID 62211606, contra parte da

sentença que o condenou ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao defensor dativo. Inicialmente, suscita a nulidade do decisum por desobediência das formalidades legais e em face da incompetência do juízo, entendendo que tais honorários devem ser objeto de ação própria na área cível, tornando possível o exercício do contraditório. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários, alegando violação ao tema 984 do STJ, sob o argumento de que, para fixação dos honorários de defensor dativo, não estão os magistrados vinculados à tabela da OAB, devendo observar o labor despendido pelo advogado, de forma que não haja desproporcionalidade no valor arbitrado. Intimado, o advogado dativo não apresentou contrarrazões. Irresignado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA interpôs recurso de Apelação ID 62211630. Em suas razões, pugna pela reforma da dosimetria penal a fim de ser considerada desfavorável o vetor "circunstâncias do crime" na primeira fase da dosagem da pena aplicada ao réu Diogo Brito da Silva, em razão da configuração do tráfico intermunicipal, variável que representa maior audácia na conduta do traficante que, com essa forma de agir, acaba por disseminar nas cidades interioranas, os entorpecentes adquiridos em centros maiores, de modo a potencializar seus lucros e, por conseguência, os efeitos danosos do comércio espúrio, diferente daquele que apenas realiza a mercancia dentro do mesmo município. Em contrarrazões, Diogo Brito Silva pugna pela nulidade da sentença, com sua absolvição por violação de domicílio. Quanto à apelação interposta pelo parquet, defende que não há nenhum liame entre a conduta com os casos de aumento da pena, razão pela qual não deve prosperar tal majoração. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecido do tráfico privilegiado. Irresignado, LEONARDO BOMFIM DO ROSÁRIO, representado por seu advogado, maneja a presente apelação, com suas razões colacionadas em peça ID 65680769, onde pleiteia a absolvição sob a alegação de não ter cometido nenhuma infração descrita nos verbos do art. 33, da Lei 11.343/06. Afirma que em Audiência de Custódia e na Audiência de instrução e julgamento o réu Diego declarou que o Apelante não sabia que estava levando drogas, sendo apenas contratado como motorista de aplicativo para o conduzi-lo até a sua residência na cidade de Canarana. Contudo, a magistrada a quo, com base em supostas ligações telefônicas, entendeu que o Apelante tinha ciência de que o Diogo levava drogas e também fazia o transporte de entorpecentes para outras pessoas. Aduz que as supostas ligações telefônicas foram feitas sem ordem judicial, o que torna a prova ilegal, nos termos da jurisprudência do STJ. Alega que o Juízo singular menciona a conversa entre o Recorrente e um indivíduo chamado Tim Maia, no qual teria pedido para deixar uma suposta mulher na cidade de Mundo Novo, todavia não foi confirmado o fato na audiência de instrução, nem pelas testemunhas de acusação, nem pelos Réus em seus interrogatórios. Com tais argumentos, pugna pela absolvição com base no princípio "in dubio reo". Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a redução no patamar máximo da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Contrarrazões do Ministério Público em evento ID 65680772, em que pugna pelo desprovimento do apelo. Em parecer ID 66175708, a Procuradoria de Justiça pronuncia-se pelo desprovimento do apelo quanto ao crime de tráfico de drogas e pelo reconhecimento da prescrição retroativa quando ao delito de uso de documento falso. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador, data registrada no sistema. Carlos Roberto Santos Araújo Desembargador Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO

CRIMINAL n. 8001172-92.2023.8.05.0170 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): ALEXSANDRA SOUSA DE ARAUJO, UBIRAMAR CAPINA BARBOSA APELADO: DIOGO BRITO DA SILVA e outros (3) Advogado (s): ADRIANO GONCALVES DE QUEIROZ, ALEXSANDRA SOUSA DE ARAUJO, UBIRAMAR CAPINA BARBOSA VOTO Trata-se de apelação interposta contra sentença ID 62211578, que julgou parcialmente procedente a denúncia, para condenar os réus DIOGO BRITO DA SILVA e LEONARDO BOMFIM DO ROSÁRIO pela prática dos crimes descritos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, fixando honorários ao Defensor Dativo em desfavor do Estado da Bahia no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à análise das razões recursais. I — DA APELAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA I.I. Da preliminar de nulidade da sentença. Inicialmente, suscita o Estado da Bahia a preliminar de nulidade da sentença, em razão da incompetência do juízo criminal para apreciar o feito de natureza eminentemente indenizatória (honorários advocatícios). A insurgência não merece acolhimento. Isso porque, o posicionamento jurisprudencial dos nossos tribunais é no sentido de que o reconhecimento da obrigação de o Estado pagar honorários advocatícios pode ser feito na própria ação de atuação profissional do defensor nomeado, na medida em que a renumeração do advogado é simples mecanismo de operacionalização da assistência judiciária gratuita e integral preconizada na Constituição Federal. Desta forma, entende-se que é na sentenca proferida no processo de atuação do causídico que deve ser estabelecida a responsabilidade pelo pagamento dos honorários devidos ao defensor dativo, cabendo ao Estado patrociná-lo, pela inexistência de Defensoria Pública na Comarca, razão pela qual não há que falar-se em exclusiva competência da Justiça Cível para fixação do valor da verba honorária. Não por outro motivo, o Superior Tribunal de Justiça decidiu: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO CRIME. DEFENSOR DATIVO. SENTENCA QUE FIXA VERBA HONORÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. 1. A sentença proferida em processo-crime transitada em julgado - seja ela condenatória ou absolutória — que fixa honorários advocatícios em favor de defensor dativo, constitui, a teor do disposto nos arts. 24 da Lei 8.906/94 e 585, V, do CPC, título executivo líquido, certo e exigível. 2. Recurso especial provido." (STJ: REsp 493.003/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2006, DJ 14/08/2006, p. 267) Desta forma, rejeito a prefacial I. II. Da inobservância do Tema Repetitivo 984, do STJ. O fato de o magistrado se reportar a Tabela da Ordem para fixar os honorários advocatícios do defensor dativo não contraria a tese firmada pelo STJ, em sede de Recurso Repetitivo - REsp 1.656.322-SC, Tema 984, que sobre o tema dispõe: "Nas hipóteses em que o juiz da causa considerar desproporcional a quantia indicada na tabela da OAB em relação aos esforços despendidos pelo defensor dativo para os atos processuais praticados, poderá, motivadamente, arbitrar outro valor". Desta forma, verifica-se que o STJ, ao parametrizar o caráter não vinculativo da tabela da OAB, não desautoriza a sua utilização como referencial para fixação de honorários do advogado dativo, ao contrário, afirma que o magistrado deve tê-la como norte para avaliação em cada situação concreta, servindo a tabela como parâmetro para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado. Sobre a matéria, precedente desta Corte de Justica: EMENTA: APELACÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A DEFENSOR DATIVO. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE EM DECORRÊNCIA DA NÃO

OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. O PRÓPRIO ESTADO, AUTOR DA AÇÃO PENAL, É O MESMO RESPONSÁVEL PELA GARANTIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DECLINADOS. IMPROCEDÊNCIA. 2) PRELIMINAR PELA INOBSERVÂNCIA DO TEMA REPETITIVO 984 DO STJ. INOCORRÊNCIA. TESE OUE APENAS NÃO VINCULA O MAGISTRADO A TABELA DE HONORÁRIOS UNILATERALMENTE CONFECCIONADA POR SECCIONAL DA OAB. IMPROCEDÊNCIA. 3) PLEITO PELA EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. IMPROVIMENTO. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI Nº 8.906/94 QUE DETERMINA O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO PELO ENTE FEDERADO OUANDO INEXISTENTE ÓRGÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. 4) PEDIDO PELA REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. IMPROVIMENTO. VALOR FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS DA TABELA DA OAB. 5) CONCLUSÃO: VOTA-SE PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-BA - APL: 00018942320138050072. Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA. SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 02/10/2020) Portanto, não estando o julgador adstrito aos valores fixados na Tabela da OAB, pode ele optar, motivadamente, pela fixação de valor distinto caso considere desproporcional a quantia nela indicada em relação aos esforços despendidos pelo defensor dativo para os mesmos atos processuais praticados. Na hipótese, não houve nenhuma inobservância à tese firmada pelo STJ, mesmo porque o valor arbitrado pelo juiz singular, como honorários ao defensor dativo, está muito aguém do valor referencial indicado na tabela da OAB para a prática dos mesmos atos. I.III. Do arbitramento de honorários advocatícios. No mérito, pleiteou o Estado da Bahia o decote da condenação em honorários advocatícios a serem pagos ao defensor dativo, ao fundamento de que o Juízo de primeira instância não obedeceu às formalidades legais, expressamente previstas para a designação do advogado. Entretanto, razão não assiste ao apelante. A Constituição da Republica dispõe, em seu inciso LXXIV do art. 5º, a promessa de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, tratando-se de autêntico corolário da garantia ao indivíduo ao acesso à Justiça. No caso especial do Estado da Bahia, houve expressa aderência ao compromisso de propiciar assistência gratuita aos necessitados, estabelecendo o Ente Público Estadual tal garantia como um de seus objetivos fundamentais, conforme dispõe o inciso VIII, do art. 4º, da Constituição Estadual: "Art. 4º - Além dos direitos e garantias previstos na Constituição Federal ou decorrentes do regime e dos princípios que ela adota, é assegurado, pelas leis e pelos atos dos agentes públicos, o seguinte: [...]; VIII - toda pessoa tem direito a advogado para defenderse em processo judicial ou administrativo, cabendo ao Estado propiciar assistência gratuita aos necessitados, na forma da lei; [...]". A rigor, essa prestação deve ser disponibilizada pela Defensoria Pública. Entretanto, é fato notório que, nada obstante os mais de trinta anos de vigência da Constituição Federal, a Defensoria Pública, quer no âmbito da União, quer no âmbito dos Estados, ainda não foi devidamente aparelhada para o exercício do múnus. Diante disso, a legislação que estabelece as normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados dispõe que, na inexistência de assistência judiciária ou Defensor Público na Comarca, impõe-se a necessidade de convocação de advogados particulares que possam fazer as vezes da Defensoria Pública, patrocinando causas de necessitados e ausentes: "Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas. [...] § 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou

Subseções Municipais. § 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado." Quanto a remuneração do advogado nomeado como defensor dativo, o Estatuto da Advocacia no Brasil (Lei n.º 8.906/94) no § 1º, do art. 22, disciplina: "§ 1º 0 advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado". No caso, diante da inexistência da Defensoria Pública na Comarca de Morro do Chapéu, visando salvaguardar o direito do representado à ampla defesa, o Juiz nomeou como defensor dativo o advogado Bel. Adriano Goncalves de Queiroz, OAB/BA 16.369, para patrocinar a causa do réu, restando comprovada a efetiva prestação de serviços pelo causídico a justificar a percepção de honorários que lhes foram atribuídos. Se de um lado está demonstrado o direito do advogado dativo de receber os honorários — porque prestou efetivamente os serviços — de outro, é patente o dever do Estado em arcar com a verba, cuja gênese tem assento constitucional no inciso LXXIV do art. 5º, como já mencionado nas linhas anteriores, pois chamou a si o dever de patrocinar a assistência jurídica. De certo que não pode ser imposto aos advogados o ônus de suportar um compromisso não assumido por eles, mas pelo ente estatal. Nesse sentido, os seguintes precedentes do STJ: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFENSOR DATIVO. REPRESENTAÇÃO EM PROCESSO CRIMINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TABELA DA OAB. ART. 22, § 1º, DA LEI N. 8.904/1994. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal. 2. "O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que, nos termos do parágrafo 1º do art. 22 da Lei n. 8.906/1994, o advogado que atuar como assistente judiciário de pessoas necessitadas, quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, segundo os valores da tabela da OAB." (AgRg no REsp 1.512.013/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 28/10/2015) 3. Para a análise da ofensa ao princípio da proporcionalidade, na forma como tratada pelo recorrente, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente inviável na instância especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido.(STJ -AgInt no REsp: 1435762 SC 2014/0037688-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 01/06/2017, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2017) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA-CRIME TRANSITADA EM JULGADO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO SOB PENA DE AFRONTA À COISA JULGADA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ já fixou o entendimento que "transitada em julgado, a sentença proferida em processo crime que fixa honorários advocatícios em favor de defensor dativo constitui título executivo líguido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585 , V, do CPC", sendo que, "em obediência à coisa julgada, é inviável revisar, em embargos à execução, o valor da verba honorária fixada em sentença com trânsito em julgado.Precedentes: AgRg no REsp 1.407.366/ES , Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/12/2013; AgRg no REsp 1.370.209/ES , Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe

14/6/2013. 2. Esta Corte já decidiu que não se configura violação da coisa julgada em caso de execução de título judicial que arbitra verba honorária em favor de defensor dativo que atuou no feito cognitivo. Isso porque" a condenação em honorários (para defensor dativo) se deu em sentença penal, na qual o Estado é o autor da ação e, ainda, o responsável pela garantia de que são observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório ao réu ".Precedentes: AgRg no REsp 1.365.166/ES , Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 08/5/2013. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp 1407469 / ES , Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1º Turma, Julgado em 15/12/2016, Publicado no DJe de 03/02/2017) Disso se conclui que o Estado não pode se eximir do pagamento de honorários fixados pelo Juiz, tendo em conta a regra estabelecida no artigo 20 do Código de Processo Civil, e no artigo 22, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, sob pena de enriquecimento sem causa. Ante o exposto, a verba honorária é devida, não merecendo censura a sentença condenatória prolata em desfavor do Estado da Bahia. Por fim, não merece acolhimento o pleito de redução dos honorários fixados ao defensor dativo. In casu, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atribuído aos atos praticados pelo defensor dativo não ultrapassa o valor de referência indicativo da Tabela de Honorários da OAB/BA, para a atuação em processo relativo à defesa em procedimento ordinário, qual seja, R\$ 15.390,00 (quinze mil e trezentos e noventa reais). Veja-se: Resolução 05/2014- CP - atualizada em JUNH0/2024 (data da sentenca). 13. ATIVIDADES EM MATÉRIA PENAL 13.9 Defesa em procedimento comum (desde a denúncia até a publicação da sentença) R\$ 15.390,00 Assim, tendo em conta o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido, e com amparo jurisprudência pacífica do Egrégio STJ, entendo que deve ser mantido o valor dos honorários arbitrados no decisum, uma vez que fixado em quantum razoável e proporcional à efetiva prestação do serviço, não merecendo qualquer alteração. Deixo de majorar os honorários do Defensor, em razão da sua não atuação em segunda instância. Dessa forma, conheço do apelo para rejeitar a preliminar e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Estado da Bahia. II — CONTRARRAZÕES APRESENTADAS POR DIOGO BRITO DA SILVA. A Defesa de Diogo Brito da Silva suscita, em sede de contrarrazões, a nulidade da sentença, sob alegação de invasão de domicílio. De início, necessário esclarecer que, em que pese não serem as contrarrazões meio apropriado para se requerer a cassação da sentença, como pretendido pela parte apelada, tenho que a questão preliminar suscitada (invasão de domicílio), deve ser analisada, posto se tratar de questão de ordem pública, podendo, como sabido, ser arguida em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo magistrado. Pois bem. Narra a denúncia que no dia 17 de janeiro de 2023, os denunciados traziam consigo/transportavam drogas em desacordo com norma regulamentar e sem autorização legal. Consta dos autos, que policiais militares, em fiscalização de rotina na Rodovia BA 052, nas proximidades da Pousada Morangão, avistaram dois indivíduos em atitude suspeita, sendo que um deles tentou descartar uma bolsa, tipo mochila, ao avistar a viatura policial, adentrando na pousada logo em seguida, motivo pelo qual foram abordados em quarto de hotel, oportunidade em que foram encontrados na posse dos agentes 26 (vinte e seis) pedras de crack, 2 (duas) petecas de maconha e aproximadamente 30g (trinta gramas) de cocaína. As testemunhas, policiais militares, quando ouvidas em audiência de Instrução, afirmaram: "que se encontra lotado em Morro do Chapéu; que se recorda dos fatos; que estávamos em roda na BA 052; que eles estavam ali próximo a Pousada do

Morangão, na BA052, em atitude suspeita; que aí quando eles viram a viatura, um deles agiu com atitude suspeita; mas tivemos que resolver outro problema, uma ocorrência de homicídio e depois retornamos; quando a gente retornou, eles já estavam no quarto, aí batemos no quarto; nós aí entramos no quarto e abordamos eles; aí encontramos as drogas; eles assumiram as drogas; que não lembra o nome do que assumiu a droga; que não se recorda o horário, mas lembra que foi à noite; que a pousada é local público, não tinha mandado".(PM Neylton Valoa Figuereido) "que se recorda dos fatos; quando os dois visualizaram a viatura eles tiveram uma atitude suspeita; teve um deles que estava com um bolsa, tipo mochila, na mão e ele tentou soltar, disfarçando, mas aí eles foram para o quarto; que tiveram de ver outra ocorrência, mas era infundada; que não demorou muito para retornar; que quando a gente chegou eles já tinham escondido uma quantidade de drogas dentro da lixeira no banheiro; que tiveram autorização deles para entrar no quarto; que ele abriu a porta; que a porta estava fechada, a gente bateu e eles abriram; que explicamos o porquê da abordagem e eles alegaram que não tinha nada e eles poderiam entrar e olhar; mas encontraram a droga no banheiro; que nenhum momento foi preciso usar a força; que eles autorizaram a entrada no quarto e também, quando os levamos para a delegacia eles não resistiram; que a identificação do quarto deles foi feito pelo pessoal da pousada; que não demoramos para retornar e ir ao quarto dos indivíduos". (PM Algsander Guimarães Goncalves Guerra) Sobre o tema é bom ressaltar que, em julgamento do habeas corpus nº 659.527-SP, de relatoria do Min. Rogério Schietti, a 6º Turma, por unanimidade, firmou tese no sentido de que:"é lícita a entrada de policiais, sem autorização judicial e sem o consentimento do hóspede, em quarto de hotel não utilizado como morada permanente, desde que presentes as fundadas razões que sinalizem a ocorrência de crime e hipótese de flagrante delito". Ao denegar a concessão da ordem, o relator asseverou: "Embora o quarto de hotel regularmente ocupado seja, juridicamente, qualificado como 'casa' para fins de tutela constitucional da inviolabilidade domiciliar (artigo 5º, XI), a exigência, em termos de standard probatório, para que policiais ingressem em um quarto de hotel sem mandado judicial não pode ser igual às fundadas razões exigidas para o ingresso em uma residência propriamente dita, a não ser que se trate (o quarto de hotel) de um local de moradia permanente do suspeito. Isso porque é diferente invadir uma casa habitada permanentemente pelo suspeito e até por várias pessoas (crianças e idosos, inclusive) e um quarto de hotel que, como no caso, é aparentemente utilizado não como uma morada permanente, mas para outros fins, inclusive, ao que tudo indica, o comércio de drogas". E ainda destacou: "Presentes as fundadas razões que sinalizavam a ocorrência de crime e porque evidenciada, já de antemão, hipótese de flagrante delito, é regular o ingresso da polícia no quarto de hotel ocupado pelo acusado, sem autorização judicial e sem o consentimento do hóspede. Havia elementos objetivos e racionais que justificaram o ingresso no referido local, motivo pelo qual são lícitos todos os elementos de informação obtidos por meio dessa medida, bem como todos os que deles decorreram" É o que ocorre na hipótese fática, em que a entrada dos policiais no quarto onde se encontravam hospedados os réus foi motivada por fundada suspeita, tendo os milicianos observado que, enquanto passavam em ronda próximo à Pousada do Morogão, situada na BA 052, um dos réus tentou descartar uma bolsa tipo mochila e, não conseguindo, tentou disfarçar entrando na pousada junto com o comparsa para pernoitar em um dos quartos do estabelecimento. Portanto,

estando caracterizadas, enfim, as fundadas razões para o ingresso forçado no ambiente de habitação temporária, não há que se falar em qualquer ilegalidade na prisão em flagrante ocorrida, razão pela qual rejeito a prefacial. III — DA APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Pretende o parquet a reforma da dosimetria penal a fim de ser considerada desfavorável o vetor "circunstâncias do crime" na primeira fase da dosagem da pena aplicada ao réu Diogo Brito da Silva, em razão da configuração do tráfico intermunicipal. Para a fixação da pena-base do réu Diogo, a magistrada a quo assim procedeu: "a) Culpabilidade: a reprovabilidade da conduta não vai além daguela inerente ao tipo legal; no presente caso; b) Antecedentes: o réu possui outra condenação em fase de execução provisória, nos autos de n. 2000120-75.2022 mas sem trânsito em julgado, ou seja, é primário; c) Conduta social: não há elementos nos autos para aferir a conduta social do réu, mas há indícios de que tem o crime como habitualidade pois sua condenação anterior também foi pro tráfico de drogas e, após, saída temporária, não retorna e é preso novamente, transportando drogas: d) Personalidade: não há elementos seguros para aferir a personalidade do réu; e) Motivos: inerentes ao tipo penal; f) Circunstâncias: inerentes ao tipo penal; q) Consequências: inerentes ao tipo penal; h) Comportamento da Vítima: não restou demonstrado que a sociedade, vítima no delito imputado ao acusado, contribuiu para a realização do crime. Natureza da substância ou produto apreendido: maconha, crack e cocaína. Quantidade da substância ou produto apreendido: maconha (2 petecas); cocaína (30grs) e crack (26 pedras). Ponderadas as circunstâncias judiciais, não havendo circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base privativa de liberdade em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias multa, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do saláriomínimo vigente à época do fato, devidamente atualizados (art. 49, § 2º, do CP)" Considerando, portanto, a conduta social reprovável, a magistrada a quo exasperou a pena-base do réu Diogo, estabelecendo-a em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, na razão mínima. Entretanto, entende o parquet que a pena-base do réu Diogo deve ser ainda aumentada pela desvalorização do vetor "circunstâncias do crime", ante a configuração, na espécie, do tráfico intermunicipal. Com razão o parquet. Tendo em conta que os réus tinham por fim o transporte dos entorpecentes do Município de Salvador para a cidade de Mundo Novo, promovendo espectro maior de disseminação, deve o magistrado se ater a tal circunstância em momento decisório, sendo prudente e razoável lhe atribuir maior reprovação. Assim, ainda que o tráfico intermunicipal não tenha sido abordado pelo legislador na Lei 11.343/2006, certamente trata-se de modalidade mais grave do delito em questão e que pode ser valorada na primeira fase da dosimetria, porquanto merece maior reprovabilidade a justificar o aumento da pena-base. Neste sentido, precedente do STJ: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE PELA ILICITUDE DA PROVA OU CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEICÃO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA NÃO ACOLHIDA. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APELOS IMPROVIDOS. 1. Não há falar em nulidade da prova e contaminação dos demais atos de instrução quando sua produção não violou normas constitucionais ou legais. Assim, inexistindo provas ilícitas comuns e ilícitas por derivação, impraticável a aplicação da teoria da árvore dos frutos envenenados (fruits of the poisonous tree doctrine). [...] 6. A quantidade e a natureza da droga apreendida são fundamentos hábeis a ensejar a exasperação da pena-base na primeira fase da dosimetria. 7. A negativação da moduladora das circunstâncias do crime sob

a justificativa de que ficou evidenciado o tráfico intermunicipal, apresenta fundamento válido que incrementa a censura que se deve imprimir sobre o comportamento do agente. (AREsp 1.023.925 SE 2016/0316391-8) Desta feita, considerando a presença de duas circunstâncias judiciais do art. 59, do CP desfavoráveis ao agente, quais sejam, "circunstâncias do crime" e "conduta social do agente", fixa-se a pena-base do réu Diogo Brito da Silva em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Ante o exposto, dou provimento ao Apelo. IV — DA APELAÇÃO DE LEONARDO BOMFIM DO ROSÁRIO. IV — I. Da nulidade da interceptação telefônica sem autorização judicial. Pretende a Defesa a nulidade da interceptação telefônica realizada sem autorização judicial. In casu, verifica-se que, ao contrário do que alega a Defesa, a interceptação telefônica realizada nos celulares dos réus foi precedida de autorização judicial, conforme se extrai do teor da decisão ID 62210758, proferida nos dos autos nº 8000807-38.2023.805.0170. Portanto, rejeito a preliminar de nulidade da mencionada prova. IV - II. Do pleito absolutório. Pretende a Defesa a reforma da sentença, para absolvição do réu, Leonardo Bomfim do Rosário, do crime descrito no artigo 33, caput, da Lei. 11343/2006, por falta de provas da autoria delitiva. Contudo, não lhe assiste razão. Narra a denúncia que no dia "17 de janeiro de 2023, em hora que não se sabe precisar, Diogo Brito da Silva e Leonardo Bomfim de Rosário, ora denunciados, transiam consigo/transportavam, em desacordo com norma regulamentar e sem autorização legal, drogas para fins de tráfico." (sic) Consta que os policiais militares estavam fazendo rondas de rotina na Rodovia BA 052, nas proximidades da Pousada Morangão, quando avistaram dois indivíduos em atitude suspeita e que, ao realizarem a abordagem, encontraram relevante quantidade de drogas com os denunciados. Aduz que "Ao ser inquirido em sede policial o denunciado Diogo Brito da Silva assumiu que era o proprietário das substâncias e que contratou os serviços de transporte (UBER) de Leonardo Bonfim do Rosário pelo valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e que o combinado era que Leonardo o conduzisse da cidade de Salvador até a cidade de Canarana (seu destino final). Pontuase, que o denunciado de Leonardo Bonfim do Rosário tinha conhecimento da ilicitude da conduta de Diogo e assim agindo aderiu a prática criminosa, bem como transportou durante a viagem uma terceira pessoa, namorada de Diogo, que também transportava drogas para fins de tráfico, deixando-a na cidade Mundo Novo." (sic) Na hipótese, a materialidade é inconteste, não sendo objeto de irresignação, encontrando-se positivada pelo Auto de Prisão em Flagrante, Auto Auto de Exibição e Apreensão, Auto de Constatação Preliminar, Boletim de Ocorrência, fotografias e Laudo de Exame Pericial, o qual detectou cocaína e canabis sativa no material analisado (ID 62210756 e ID 62211391 -pag. 3) Do mesmo modo, a autoria delitiva é evidente, como se observa dos depoimentos das testemunhas, policiais militares, ao confirmarem em juízo que os dois réus se encontravam próximo a Pousada Morangão, localizada na BA 052, quando foram visualizados em atitude suspeita pelos milicianos, tendo um deles tentado descartar uma bolsa, tipo mochila, em via pública, sem sucesso, oportunidade em que ambos adentraram na pousada. Além disso, as interceptações telefônicas revelam, nitidamente, o envolvimento do réu Leonardo com o crime. É o que se depreende do Relatório de Investigação colacionado em evento ID 62211389, onde estão registrados os seguintes diálogos extraídos do aplicativo de wathsapp: 1. Dialogo entre Leonardo Bomfim do Rosário e Érica (05/01/2023) Érica: Tudo na paz, chegaram bem? Leonardo: Já já, tudo beleza. Já deixei lá, já. Ia bater um banho, ia

comer. E eu to indo pra marina...trabalhar. Érica: Poxa, esqueci o isqueiro de Diogo, velho. Ele me falou tanto. Esqueci de entregar. Poxa,. Ele deve ter...Porra. Agora que eu lembrei que eu tava com a arma na bolsa. Digo, eita porra, o isqueiro de Diogo." [...] Uma boa tarde pra nóis. Ô Leo, é, é...o rapaz ficou lá esperando, esperou, esperou, não chegou nele, aí ele teve que ir embora, velho. E agora? Aí tem que marcar outro dia pra pegar, pra não ficar o negócio lá parado." Leonardo: Pegou o quê, rapaz, Não entendi nada ai. Érica: Não, já cheguei no (inaudível) aqui, ele já explicou que o rapaz foi comprara a balanca pra pesar o negócio da massa, entendeu? Que o rapaz ficou de pegar a massa na mão daquele carinha que a gente entregou. Aí eu já passei visão, já...o coroa já passou a visão que era pra passar as coisas pelo certo, entendeu? Que eu pesei e aí a gente tem que saber também pesar lá. Mas já tá de boa, ele já sabe, já. É porque eu falei contido e eu não tinha falado com pai ainda não. 2. Diálogo entre Leonardo Bomfim do Rosário e Diogo Brito da Silva (16/01/2023) Diogo: Deixa eu te falar. E aí, homem, tu vai descer por lado de Mundo Novo hoje? E aí? Qual foi (inaudível) para eu te jogar um dinheiro no pix aí, pra tu me largar ali, de quebrada. Ou como é que é? Que aí eu ia desenrolar um uber lá, tá ligado? Aí eu ia desenrolar uns 800 real aqui pra me levar lá, só que eu não sei a hora (inaudível)...ia jogar uma moeda na sua mão aí (inaudível) pra já inteirar o seu baque. Leonardo: Você quer fazer o quê, véi?Quer fazer o quê? Diogo: É só me larga lá, mano, só me largar lá, tá ligado? No interior, E aí? Que horas tu pode descer? Agora? Leonardo: Você vai me dar quanto, vei? Pra acabar com essa agonia. Não vai levar nada não, né? Se for levar alguma coisa vai ser mais, viu? [...] Diogo: Vou lhe dar os 800. Vou lhe dar 400 no pix ai já. E quando nós chegar lá dentro de lá, da cidade, quando chegar lá na casa nóis pega os outros 400. Leonardo: E esse corre do cara aí, como é isso aí? Não, se for levar droga não é esse valor, não vai não, véi. Você é doido. Depende do que é que vai levar. Nessa brincadeira aí, moço, só ganho 300 aí, ôh. Nessa viagem. Diogo: Não véi, o corre dos cara é o corre dos cara. O meu é o meu, parceiro. Tá ligado?. Eu to lhe falando do meu. O meu eu vou lhe dar 800 real pra você me levar, tá ligado? 800 real. Vou depositar agui 400 agora no pix e 400 nestante. E aí? Bora ganhar a pista? Porque, tipo, se você for pegar o meu e o do s cara, tá ligado? Você já vai ganhar a moeda, tá ligado? Que o meu já tá acertado fora as parte, tá na visão? O meu eu to pegando pra ir, tá ligado? E o dos cara, os cara estão negociando ai pra levar também, tá ligado? Leonardo: Fechou lá, fechou lá, fechou lá. Eu to em casa aqui, acordei agora. Deixa eu ver o que vou desembolar com esse bicho. Das conversas acima transcritas, depreende-se que o réu Leonardo foi contratado para levar Diogo para o interior do Estado após sua fuga da unidade prisional, além de drogas ao município de Mundo Novo a pedido do tráfico. Desta feita, resta claro que o réu Leonardo tinha conhecimento de que transportaria drogas ilícitas, tanto que aumentou o valor da "corrida." Há nos autos prova da transferência do valor acordado para a chave pix de Leonardo, vinculada à conta bancária da Caixa Econômica Federal de titularidade de Leidiane Pereira Barbosa (ID 62211389) Do conteúdo dos demais diálogos transcritos no relatório ID 62211389, podemos observar que o réu Leonardo já efetuou outras corridas com a mesma finalidade de transportar drogas e armas, cobrando a corrida de acordo com a quantidade da "carga" a ser transportada. (Relatório de Investigação Criminal ID 62211389). De outro modo, apesar do réu Diogo Brito da Silva negar a participação de Leonardo, verifica-se que a versão por ele apresentada em juízo encontra-se isolada

do contexto probatório. Posto isso, a meu ver, a materialidade e autoria do Apelante, Leonardo Bomfim do Rosário, no delito de tráfico de drogas (art 33, caput, da Lei de Drogas) restaram sobejamente comprovadas, não havendo espaço para a absolvição pleiteada. Assim, nega—se provimento ao apelo. 3. Dispositivo. Ante o exposto, conheço dos recursos, para rejeitar as preliminares de nulidade da sentença e da interceptação telefônica e, no mérito, julgar DESPROVIDOS os apelos interpostos pelo Estado da Bahia e por Leonardo Bomfim do Rosário e julgar PROVIDO o apelo interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia, para o fim de readequação da pena do réu, Diogo Brito da Silva, nos termos acima alinhados. É como voto. Sala de Sessões, data registrada no sistema. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO DESEMBARGADOR RELATOR